AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 8.041 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. FLÁVIO DINO**
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: LUCIANA DINIZ RODRIGUES
ADV.(A/S)	: ALAIN ALPIN MAC GREGOR
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO/DF
ADV.(A/S)	: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FECOMÉRCIO/RN
ADV.(A/S)	: VIVIANNE CUNHA MONTEIRO DIAS
ADV.(A/S)	: IGOR FARIAS DA FONSECA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CUT ¿ CONTRACS/CUT
ADV.(A/S)	: VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS ¿ ABAD
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS ¿ CNTA
ADV.(A/S)	: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
ADV.(A/S)	: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
ADV.(A/S)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ¿

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 714D-1F3E-73D3-8A1F e senha 2C64-D9C5-1E32-AF40

	FECOMÉRCIO- RJ
ADV.(A/S)	: CARLOS AMERICO DE FREITAS MONTEIRO PINHO
ADV.(A/S)	: CLAUDINEI GONZAGA
ADV.(A/S)	: RENATA ALEXANDRINO REIS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO AMAPÁ ¿ FECOMÉRCIO/AP
ADV.(A/S)	: JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS ¿ CNCOOP
ADV.(A/S)	: MARIANA MELATO ARAUJO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ¿ CNTC
ADV.(A/S)	: LUCAS ALVES DOS REIS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ¿ FECOMÉRCIO/MG
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FECOMÉRCIO-PE
ADV.(A/S)	: THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S)	: JULLYANE VASCONCELOS DAS CHAGAS
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS AGUIAR
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS - ABRAS
ADV.(A/S)	: ROGERIO LEVORIN NETO
ADV.(A/S)	: KATYA ALVES DUARTE
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE RORAIMA - FECOMÉRCIO/RR
ADV.(A/S)	: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 714D-1F3E-73D3-8A1F e senha 2C64-D9C5-1E32-AF40

AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS - FENACODIV
ADV.(A/S)	: SERGIO SCHWARTSMAN
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADV.(A/S)	: CRISTIANE CASTRO VILLANOVA
ADV.(A/S)	: IRIS DE LACERDA CASSANA VIDALETTI
ADV.(A/S)	: MARCIA ELISA SENTINGER DUARTE
ADV.(A/S)	: MARIA JULIANA ALBRECHT PINTO
ADV.(A/S)	: RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS - FECOMÉRCIO/AL
ADV.(A/S)	: PEDRO LEAO DE MENEZES FILHO NETO
ADV.(A/S)	: ANNE KAROLINE TOLEDO
ADV.(A/S)	: ROBERTA AMORIM CEDRIM
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS - FECOMÉRCIO/TO
ADV.(A/S)	: VALCY BARBOZA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: VANESSA CARNEIRO MACIEL RAMOS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO/SP
ADV.(A/S)	: LEANDRO ALVES DE ALMEIDA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE - FECOMÉRCIO/AC
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO PONTES SILVA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE GOIÁS -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 714D-1F3E-73D3-8A1F e senha 2C64-D9C5-1E32-AF40

	FECOMÉRCIO/GO
ADV.(A/S)	: NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH
ADV.(A/S)	: AGILBERTO SERODIO
ADV.(A/S)	: SAMUEL DA SILVA ANTUNES
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DEMOCRÁTICA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DA CUT - CONTAC/CUT
ADV.(A/S)	: RONALDO MACHADO PEREIRA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DAS EMPRESAS DE RECURSOS HUMANOS, DE TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO - FENASERHTT
ADV.(A/S)	: ERMINIO ALVES DE LIMA NETO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES ASSALARIADOS E ASSALARIADAS RURAIS - CONTAR
ADV.(A/S)	: ARTHUR WEINBERG
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES, SINDICATOS, LOJISTAS DE CEASA E AFINS - BRBRASTECE
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
ADV.(A/S)	: RICARDO DE MOURA CECCO

DECISÃO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

1. Ao receber as presentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 8.041 e 8.042, apliquei o artigo 10 da Lei nº. 9.868/1999 (Ids. e8e795da da ADI 8.041 e 4d1dea40 da ADI 8.042), que assim dispõe:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 714D-1F3E-73D3-8A1F e senha 2C64-D9C5-1E32-AF40

> "Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no **prazo de cinco dias.**
>
> § 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no **prazo de três dias**.
>
> § 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.
>
> § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado."

2. No dia **10 de novembro de 2026**, realizei Audiência Pública em que participaram, além das entidades autoras - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e Confederação Nacional da Indústria (CNI), respectivamente das ADIs 8.041 e 8.042 -, a Advocacia-Geral da União, as Advocacias-Gerais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e a Procuradoria-Geral da República, os representantes de 10 (dez) confederações sindicais de empregadores e de 11 (onze) centrais sindicais de trabalhadores (Ids. 1ab4e992 da ADI 8.041 e a0b73fd3 da ADI 8.042).

3. Na citada Audiência, foram identificados pontos de <u>convergência</u> entre os interessados, sobretudo quanto ao papel primacial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 714D-1F3E-73D3-8A1F e senha 2C64-D9C5-1E32-AF40

da **negociação coletiva prevista nos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal**. Ao mesmo tempo, foi apontada a escassez de tempo para solucionar algumas dúvidas e contradições, por exemplo, sobre a forma de execução do regime de transição — de 42 horas semanais — em 5 dias de 8 horas cada (o que significa 40 horas semanais). Ademais, foram abordadas as especificidades de categorias profissionais e econômicas, além de assimetrias regulatórias, tais como o prazo alargado (até 1 ano) para adaptação dos contratos administrativos celebrados com empresas prestadoras de serviços à Administração Pública, em contraste com a regra geral de 2 (dois) meses.

4. Considerando a proximidade do dia **16 de dezembro de 2026**, termo inicial do regime transitório (art. 6º, I, da EC nº. 141/2026) o que coincide com demandas e características próprias do período natalino e de fim de ano, houve, em **12 de novembro de 2026**, o deferimento de medidas cautelares, obviamente provisórias, com efeitos *erga omnes* e **eficácia imediata**, objetivando ampliar a segurança jurídica e **fortalecer a negociação coletiva como caminho de elucidação de controvérsias** (Id. d3656f5f da ADI 8.041 e 4e4499d3 da ADI 8.042).

5. Tais decisões foram imediatamente submetidas a referendo do Colegiado, obtendo, em Sessão do Plenário Virtual de **13 de novembro de 2026**, o voto favorável dos **Exmos. Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes**, somando-se ao Relator (quatro votos). Contudo, antes da conclusão da votação, prevista para 16 de novembro, houve a apresentação de pedido de destaque regimental pelo **Exmo. Ministro Luiz Fux**, o que conduz os casos ao Plenário presencial, consoante definido o art. 4º da Resolução nº. 642/2029, do STF.

6. Ao mesmo tempo, constato que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados vieram aos autos defendendo a rejeição da tutela cautelar, isto é, parecem se opor ao afastamento ou modulação quanto a inconstitucionalidades, contradições e lacunas, apontadas pelas Confederações autoras.

7. Temos, desta maneira, um contexto marcado pela rigidez

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 714D-1F3E-73D3-8A1F e senha 2C64-D9C5-1E32-AF40

das diferentes posições já registradas pelas entidades representativas. Esta configuração, associada ao retardamento da deliberação do Plenário do STF, em face do pedido de destaque, indica a possibilidade de um diálogo mais amplo, **sob a condução dos Poderes Políticos (Legislativo e Executivo)**, enfocando os problemas jurídicos e práticos apontados após a promulgação do novo regime constitucional. A propósito, lembro que o controle de constitucionalidade sempre atua a pedido de alguém, à luz do que é produzido naquelas esferas primordiais da soberania popular.

8. Claro que não cabe a este Relator, no STF, dizer se e quando ocorrerão tais diálogos políticos, que não competem ao Poder Judiciário.

9. Assim, considero que se esgotou — nesta Corte — o rito processual previsto no artigo 10 da Lei nº. 9.868/1999, destinado apenas à tutela cautelar, inclusive com prazos mais curtos para as partes e interessados. Mais adequado é que agora se caminhe para a definição do **mérito** no Plenário presencial, evitando a repetição de atos processuais, inclusive sustentações orais.

10. Por conseguinte, **CONVERTO o rito das presentes ações diretas para o previsto no artigo 12 da referida Lei, de modo a permitir o julgamento do mérito das ADIs 8.041 e 8.042**. Dispõe o preceito legal:

> "Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que **terá a faculdade de julgar definitivamente a ação**."

11. Em homenagem ao primado do contraditório e da ampla defesa, e em virtude do comando legal, as manifestações já apresentadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 714D-1F3E-73D3-8A1F e senha 2C64-D9C5-1E32-AF40

nos autos poderão ser confirmadas ou complementadas nos **prazos adicionais abaixo fixados**:

a) **5 (cinco) dias, em prazo comum**, para a **Câmara dos Deputados** e para o **Senado Federal**, que se somam aos 5 (cinco) dias anteriormente concedidos com fulcro no art. 10 da Lei 9.868/1999, totalizando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 12 do mesmo diploma legal;

b) no mesmo **prazo de 5 (cinco) dias** previsto na alínea anterior, para os *amici curiae* admitidos nos feitos, abrangendo todas as entidades representativas de empregadores e trabalhadores já habilitadas, que poderão inclusive analisar o teor da liminar deferida e em vigor;

c) sucessivamente, **2 (dois) dias** adicionais para a **Advocacia-Geral da União** e **2 (dois) dias** adicionais para a **Procuradoria-Geral da República**, totalizando o prazo de 5 (cinco) dias para cada órgão, considerados os 3 (três) dias anteriormente concedidos na forma do art. 10 da Lei nº. 9.868/1999. Tendo em vista a relevância e singularidade do papel da AGU e da PGR, conforme artigo 103, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, bem como por força do grande número de *amici curiae*, os citados órgãos poderão requerer prorrogação de prazo, caso considerem ser necessário.

Após tais prazos, será realizada a análise e requerida a inclusão das ADIs 8.041 e 8.042 em pauta para julgamento do MÉRITO em sessão presencial do Plenário.

Enquanto isso, as **medidas cautelares permanecerão em vigor**, sem prejuízo de novas tratativas extrajudiciais dos interessados, **sob a coordenação dos Poderes Executivo e Legislativo**, ou até — em última análise — a sessão presencial que agora se faz imprescindível, à vista do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 714D-1F3E-73D3-8A1F e senha 2C64-D9C5-1E32-AF40

pedido de destaque regimental. Friso que as negociações coletivas, protegidas pela Constituição Federal e mencionadas na decisão liminar, também podem prosseguir, nos termos que as partes sindicais e empresariais considerarem cabíveis.

À SEJ para as comunicações cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 714D-1F3E-73D3-8A1F e senha 2C64-D9C5-1E32-AF40